

F KUCHNIR LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA ESTADO DO PARANÁ.

Tomada de preço nº 09/2023

OBJETO - *REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DA BELA VISTA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA ESTADO DO PARANÁ*

F KUCHNIR LTDA, inscrita no CNPJ/MF N° 31.273.085/0001-05, sediada na Rua R IRMA RAFAELA, 723, Centro, Prudentópolis - PR, neste ato representada pelo seu Administrador FABIANO KUCHNIR, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 11, alínea I, e respectivos subitens do Edital de Tomada de Preços n.º 09/2013, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a irregularidade verificada na condução do procedimento relativo ao presente processo pela respeitável Comissão Permanente de Licitação, que resultou na inabilitação da recorrente.

I – PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade do Presente Recurso

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em

F KUCHNIR LTDA

tela, a Lei n.º 8.666/1993, que dispõe em seu artigo 109º, inciso I, alínea "a", que passo a transcorrer:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para recorrer da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 30/01/2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal até 5 (cinco) dias úteis, conforme a legislação vigente, o qual deu início no dia 31/01/2024. Portanto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará nesta data, conforme constante em ata, razão pela qual deve a Ilustre Presidente e Equipe de Apoio conhecer e julgar a presente medida.

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

F KUCHNIR LTDA

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

III - DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a Ilustre Presidente e Equipe de Apoio tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

IV – DO RESUMO DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUVA, na modalidade Tomada de Preço.

F KUCHNIR LTDA

O objeto do aludido certame, descrito no Subitem.1. do instrumento convocatório, que consiste na *REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLADA BELA VISTA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA ESTADO DO PARANÁ.*

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, no entanto, a Ilustre Presidente e Equipe de Apoio declarou a recorrente inabilitada.

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços e abertura dos envelopes de habilitação foi designada para ser realizada no dia 30 de Janeiro de 2014, às 09hs00min, na sala de Licitações tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação.

Registrou-se o comparecimento de 11 (onze) empresas que manifestaram interesse em participar do presente certame, quais sejam: C J B PERES, DIMENSAO 3A ARQUITETURA ENGENHARIA E DESIGN LTDA ME F KUCHNIR LTDA GOP ENGENHARIA LTDA EPP IRMÃOS CAMARGO CONSTRUÇÃO LTDA J. KLOSTER ENGENHARIA LTDA JORGE ANTOSZCZYSZEN EIRELI NAVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA PONTA FINA COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA T. R. CALIXTO CONSTRUTORA LTDA ME UNAS CONSTRUTURA LTDA.

Procedeu-se inicialmente o credenciamento dos representantes das empresas interessadas, tendo sido credenciados todas as empresas interessadas. Em seguida iniciou o procedimento de rubricar os envelopes de habilitação e Proposta protocolados pelas empresas participantes. Posteriormente deu-se a abertura e exame dos envelopes contendo os documentos de habilitação, e, após apreciação

F KUCHNIR LTDA

dos documentos pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, a empresa recorrente foi declarada inabilitada pelo seguinte motivo:

"A proponente F KUCHNIR LTDA, não atendeu a exigência técnica do "Atestado de execução de obra/serviço de semelhante complexidade sendo analisados itens de relevância, o qual deverá ser comprovado através de "Certificado de Acervo Técnico Profissional – ATP" do responsável técnico, emitido pelo "Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA" (acervo homologado pelo CREA, com cópia do atestado) conforme Memorial Descritivo" portanto foi inabilitada a prosseguir no certame."

Em razão das preliminares acima invocadas é que a recorrente, vem requerer a reforma da decisão desta respeitável Comissão Permanente de Licitação.

V – DAS RAZÕES DE RECURSO

5.1. Da Legitimidade para recorrer

Preliminarmente, destaca-se que a recorrente como empresa especializada que explora o ramo de atividades de prestação de serviços relacionados ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários, possuindo plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela Administração Pública Municipal.

5.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

F KUCHNIR LTDA

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública, para o exercício do direito de petição.

6. DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico apresentada é de complexidade superior às exigências dispostas no edital.

No caso em tela, a recorrente apresentou a CAT que demonstra que por meio do responsável técnico da recorrente, executou obra nas áreas da construção civil.

Ocorre que a distinção feita pela Ilustre Presidente e sua Equipe de Apoio entre serviços de reforma e execução de obra, que gerou a inabilitação da

F KUCHNIR LTDA

recorrente, ao que parece, não possui relevância fática, nem mesmo pertinência legal.

Observa-se que a própria Lei 8666/93 define: Art 6º: I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Deste modo, entende-se que o profissional habilitado para a execução da obra também esta apto a executar reforma, visto que dentro do gênero "obra", encontra-se presente a espécie "reforma".

Embora o objeto da licitação envolva a prestação de serviço de reforma, a recorrente apresentou a Certidão de Acervo Técnico relativa à execução de construção. A aptidão genérica para obras diversas não significa que o profissional, que não possui em seu acervo técnico a realização de reformas, não ira desempenhar esse ofício com a mesma destreza e precisão.

A de se observar que o artigo 30 da Lei 8666/93, fala clareamento sobre os requisitos que devem ser atendidos por qualquer empresa quando da apresentação de seus atestados de capacidade técnica, assim vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
grifo nosso

Ora, o acervo técnico apresentado indica sim os critérios de serviços que contemplam uma reforma.

F KUCHNIR LTDA

Sobre o assunto o TRF se manifestou o TRF-4 - AG: XXXXX20164040000 5009801-41.2016.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 18/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/03/2016).

A análise dos atestados ocorreu de forma excessivamente superficial, sem analisar e interpretar o seu conteúdo, natureza e relação dos serviços executados, quantidades e demais condições imprescindíveis para se avaliar se os mesmos atestam a execução de serviços similares e permitem concluir que a licitante possui condições técnicas de executar os serviços objeto da presente licitação.

O atestado apresentado pela recorrente é possível verificar, facilmente que a edificação construída e serviços executados são muitos mais complexos que aqueles objeto da licitação e com características de edificações semelhantes.

Portanto resta devidamente comprovada a capacidade da Recorrente para a execução dos serviços à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, conforme se fez constar através do acervo apresentado.

Impõem a administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

A formalidade na análise dos documentos numa licitação, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser

F KUCHNIR LTDA

colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade:

É um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais". (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50).

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública.

VII- DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pleiteamos que a Administração- Prefeitura Municipal de Imbituva, avocando a autotutela, proceda conforme segue:

- a) Suspenda, cautelarmente, conforme considerações do item 2 deste expediente, o processo licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão.
 - b) Proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta requerente, declarando-a como habilitada.
 - c) O recebimento e conhecimento do presente recurso julgando o totalmente procedente, pelas razões já expostas.
-

F KUCHNIR LTDA

- d) Na eventualidade de não reconsiderar a decisão recorrida, requer-se que o presente recurso seja submetido à apreciação da Autoridade Superior, na Forma prevista no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos de seu pedido.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Prudentópolis, 06 de Fevereiro de 2024.
